

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.760, DE 2003

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.786, de 2003)

Prioriza os produtos oriundos da reciclagem de resíduos sólidos nas compras de bens de consumo e duráveis, realizadas pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei nº 1.760, de 2003, de autoria do nobre Deputado Coronel Alves, que os órgãos da Administração Pública Federal priorizem produtos oriundos da reciclagem de resíduos sólidos em suas compras de bens de consumo e duráveis. Na Justificação, o Autor tece considerações acerca do pouco desenvolvimento da reciclagem no Brasil em relação a outros países, o que por si só justificaria sua proposição.

Apensado ao PL 1.760/03 encontra-se o Projeto de Lei nº 1.786, de 2003, de autoria do mesmo Parlamentar, que dispõe sobre assunto semelhante, qual seja a utilização de papel reciclado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Federal. Na Justificação, o Autor ressalta que seu projeto contribuirá para a preservação do meio ambiente e alega que o papel reciclado possui preços mais acessíveis que os demais.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CDCMAM, cabendo-nos elaborar parecer quanto ao mérito dos dois projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em análise têm intenção meritória: estimular a Administração Pública Federal na utilização de material reciclado, contribuindo assim para uma melhor destinação dos resíduos sólidos urbanos e diminuindo o consumo de recursos naturais primários, com efeitos positivos na preservação ambiental.

Ambos os projetos, todavia, também pecam no mesmo aspecto: não são imperativos, ou seja, não obrigam a Administração Pública a utilizar produtos e materiais reciclados e não fixam uma escala anual crescente para esse uso. O art. 2º do PL 1.760/03 estatui apenas que *“terão prioridade, nas compras de bens de consumo e duráveis, (...) os produtos e materiais oriundos da reciclagem de resíduos sólidos”*, e o art. 2º do PL 1.786/03 diz que *“o Poder Executivo promoverá estudos necessários para ampliar o percentual de utilização de papel reciclado (...)”*. Ou seja, nada acontecerá, caso o Poder Executivo resolva não atender a essas “recomendações”.

Especificamente quanto ao PL 1.786/03, dois outros aspectos merecem ser destacados. Em primeiro lugar, por se referir apenas a papel reciclado, o seu mérito está de certa forma contido no do PL 1.760/03, que trata genericamente de produtos e materiais oriundos da reciclagem de resíduos sólidos. Por outro lado, o objeto do PL 1.786/03 já é tema de outra proposição em tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 722, de 1999, da Deputada Jandira Feghali, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de papel reciclado por parte dos órgãos públicos federais e foi apensado ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desta forma, julgamos despicienda a apresentação de novo projeto de lei sobre esse tema específico, mas acatamos a sugestão de, em consonância com o citado PL 722/99, estabelecer a obrigatoriedade do uso de um percentual mínimo de papel reciclado pela Administração Pública até que ocorra a regulamentação desta Lei.

Quanto ao PL 1.760/03, sua redação original necessitaria ainda de outras pequenas adequações, além das anteriormente citadas (substituição de “prioridade” por “obrigatoriedade” na ementa e nos arts. 1º e 2º e inclusão de uma escala anual crescente de uso de produtos e materiais

reciclados). Assim, no art. 1º, ter-se-ia que trocar o termo “Administração Pública *Estadual*” por “Administração Pública *Federal*”. O art. 4º também deveria ser suprimido, por estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei. Desta forma, faria mais sentido elaborar um Substitutivo ao projeto de lei.

Por outro lado, considerando que o PL 1.760/03 trata de aquisição de bens de consumo e duráveis por parte da Administração Pública, que já há lei específica acerca da matéria (Lei nº 8.666, de 1993 – “Lei de Licitações”) e, ainda, que a Lei Complementar nº 95, de 1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis) preceitua que o mesmo assunto deve ser disciplinado por uma única lei, julgamos mais sensato inserir o mérito dos PLs 1.760/03 e 1.786/03 no âmbito da Lei 8.666/93, alterando-a na forma do Substitutivo anexo, em consonância com as observações anteriores. Vantagem adicional advirá do fato de que, como a Lei de Licitações estabelece normas gerais para a Administração Pública de todos os entes federativos, o mérito da proposição, na forma de Substitutivo, aplicar-se-á aos Estados, Municípios e Distrito Federal, ampliando o alcance da proposição inicial.

Por fim, como a proposição, por versar modalidade de compra, terá repercussão direta nos diferentes entes da Federação, haverá necessidade de adequação do sistema de registro de preços nas Administrações que já o utilizam. Além disso, será interessante oferecer um prazo para que a novidade seja tratada nas publicações especializadas antes de sua implementação. Desta forma, propõe-se um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da proposição.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.760 e 1.786, ambos de 2003, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.760, de 2003
(E AO APENSO PL 1.786/03)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), tornando obrigatória a aquisição de produtos e materiais oriundos da reciclagem de resíduos sólidos nas compras de bens de consumo e duráveis da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), tornando obrigatória a aquisição de produtos e materiais oriundos da reciclagem de resíduos sólidos nas compras de bens de consumo e duráveis da Administração Pública.

Art. 2º Os arts. 6º e 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º

.....

XVII – Resíduos sólidos: tudo o que é descartado durante o ciclo de vida dos produtos e dos serviços e os restos decorrentes das atividades humanas em geral, que se apresentem nos estados sólido ou semi-sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional;

XVIII – Produtos e materiais oriundos da reciclagem de resíduos sólidos: aqueles que se originam do aproveitamento, reutilização, manipulação, transformação e industrialização de

resíduos sólidos e que se destinam ao consumo ou utilização humanos, que não apresentem possibilidade de contaminação ou outros danos. (AC)”

“Art. 15.

.....
VI – priorizar produtos e materiais de consumo e duráveis oriundos da reciclagem de resíduos sólidos. (AC)

.....
§ 9º O disposto no inciso VI será objeto de regulamento, a ser expedido no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, o qual fixará, no mínimo:

I – o percentual mínimo de produtos e materiais de consumo e duráveis oriundos da reciclagem de resíduos sólidos, não inferior a de 5% (cinco por cento) do total adquirido;

II – a escala anual crescente de aquisição desses produtos e materiais, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) para papel reciclado até a expedição do regulamento;

III – os tipos desses produtos e materiais a serem adquiridos. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator